



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2235677 - RS(2025/0358549-3)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA**  
**AGRAVANTE : MATSUYAMA COMERCIAL LTDA**  
**AGRAVANTE : WD-40 COMPANY BRASIL LTDA.**  
**AGRAVANTE : SUPER-PRO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA.**  
**AGRAVANTE : TBR ADESIVOS E SELANTES LTDA.**  
**ADVOGADOS : JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648**  
**JULIO CESAR GOULART LANES - DF029745**  
**AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADOR : PAULO ROBERTO BASSO - RS025762**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INEXISTÊNCIA DE FALTA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC/15. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO, SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 927, I E III, DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, cuida-se de mandado de segurança, objetivando reconhecimento da inexigibilidade do diferencial de alíquota do ICMS (ICMS-DIFAL) nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte situado no Estado do Rio Grande do Sul, a partir de 2023. Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada, para dar provimento à apelação adesiva do ente federativo.

II - Não merece prosperar a alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não se verificam no julgado omissões, contradições ou obscuridades a justificar a aplicação do art. 1.022 do CPC, sendo evidente o intuito do recorrente, por meio dos embargos de declaração, de promover indevida rediscussão de matéria já decidida, o que se revela incabível pela via eleita. Sobre o assunto confirmam-se: EDcl no AgInt no REsp n. 1.938.944/SE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 15/3/2022; EDcl no REsp n. 1.820.963/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, julgado em 3/4/2024, DJe de 18/4/2024.

III - Sobre a controvérsia, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu, em suma, que a legislação não condiciona a cobrança do DIFAL

à operacionalidade de um Portal Eletrônico. Desse modo, a apreciação da tese recursal, em confronto com as premissas firmadas pela instância ordinária, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

IV - Ainda que superado o óbice, denota-se que a questão controvertida foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial. Assim, concluindo-se que o acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, tem-se inviabilizada a apreciação da questão por este Tribunal, estando a competência de tal exame jungida à Excelsa Corte, *ex vi* do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

V - Nesse panorama, verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1.859.437/AL, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 5/10/2020, DJe 8/10/2020; AREsp 1.692.609/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/8/2020, DJe 6/10/2020.

VI - Por fim, também não há violação do art. 927, I e III, do CPC/2015 quando a tese de repercussão geral se encontra aplicada ao caso concreto, com fundamentação adequada, pelas instâncias originárias. Confirmam-se os julgados: AgInt no AREsp n. 2.288.186/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023; REsp n. 1.807.178/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 5/9/2019.

VII - Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de fevereiro de 2026.

Ministro Francisco Falcão

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2235677 - RS (2025/0358549-3)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA**  
**AGRAVANTE : MATSUYAMA COMERCIAL LTDA**  
**AGRAVANTE : WD-40 COMPANY BRASIL LTDA.**  
**AGRAVANTE : SUPER-PRO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA.**  
**AGRAVANTE : TBR ADESIVOS E SELANTES LTDA.**  
**ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648**  
**AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADOR : PAULO ROBERTO BASSO - RS025762**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INEXISTÊNCIA DE FALTA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC/15. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO, SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 927, I E III, DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, cuida-se de mandado de segurança, objetivando reconhecimento da inexigibilidade do diferencial de alíquota do ICMS (ICMS-DIFAL) nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte situado no Estado do Rio Grande do Sul, a partir de 2023. Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada, para dar provimento à apelação adesiva do ente federativo.

II - Não merece prosperar a alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não se verificam no julgado omissões, contradições ou obscuridades a justificar a aplicação do art. 1.022 do CPC, sendo evidente o intuito do recorrente, por meio dos embargos de declaração, de promover indevida rediscussão de matéria já decidida, o que se revela incabível pela via eleita. Sobre o assunto confirmam-se: EDcl no AgInt no REsp n. 1.938.944/SE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma,

julgado em 21/2/2022, DJe de 15/3/2022; EDcl no REsp n. 1.820.963/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 3/4/2024, DJe de 18/4/2024.

III - Sobre a controvérsia, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu, em suma, que a legislação não condiciona a cobrança do DIFAL à operacionalidade de um Portal Eletrônico. Desse modo, a apreciação da tese recursal, em confronto com as premissas firmadas pela instância ordinária, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

IV - Ainda que superado o óbice, denota-se que a questão controvertida foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial. Assim, concluindo-se que o acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, tem-se inviabilizada a apreciação da questão por este Tribunal, estando a competência de tal exame jungida à Excelsa Corte, *ex vi* do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

V - Nesse panorama, verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1.859.437/AL, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 5/10/2020, DJe 8/10/2020; AREsp 1.692.609/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/8/2020, DJe 6/10/2020.

VI - Por fim, também não há violação do art. 927, I e III, do CPC/2015 quando a tese de repercussão geral se encontra aplicada ao caso concreto, com fundamentação adequada, pelas instâncias originárias. Confirmam-se os julgados: AgInt no AREsp n. 2.288.186/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023; REsp n. 1.807.178/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 5/9/2019.

VII - Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Na origem, cuida-se de mandado de segurança no qual se busca o reconhecimento da inexigibilidade do diferencial de alíquota do ICMS (ICMS-DIFAL) nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte situado no Estado do Rio Grande do Sul, a partir de 2023.

A impetrante sustenta a ausência de implantação de portal nacional unificado previsto no art. 24-A da Lei Complementar n. 190/2022, bem como a inaplicabilidade ou ineficácia da legislação estadual editada antes da referida lei complementar, além de requerer a continuidade dos depósitos judiciais enquanto perdurar a controvérsia.

Na sentença, denegou-se a segurança, extinguindo-se o feito, contudo autorizando a manutenção dos depósitos judiciais pela impetrante. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada, para dar provimento à apelação adesiva do ente federativo, inviabilizando o prosseguimento dos depósitos judiciais.

Nesta Corte, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu em parte e, nessa parte, negou provimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. NOVO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. LC 190/22. VALIDADE DA LEI ESTADUAL 14.804/2015. PORTAL DO DIFAL. ART. 24-A DA LC 87/96. REGULARIDADE DA INSTITUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INOVAÇÃO.

1. ALEGAÇÃO A RESPEITO DOS VÍCIOS DA BASE DE CÁLCULO QUE RETRATA INOVAÇÃO, PORQUANTO NÃO DEDUZIDO NA INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA OU NAS RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO, DE MODO QUE INVIÁVEL O CONHECIMENTO A ARGUIÇÃO.

2. LEI ESTADUAL EDITADA APÓS A EC. 87/2015 E ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 190/2022 QUE É VÁLIDA, MAS SOMENTE PRODUZ EFEITOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LC 190/2022. INTELIGÊNCIA DO TEMA 1.094 DO STF. DESNECESSIDADE DE NOVA LEI ESTADUAL INSTITUTIVA. VALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº. 14.804/2015

3. LEGALIDADE DO PORTAL DO DIFAL. O CONVÊNIO ICMS N.º 235/2021, AO AUTORIZAR QUE DETERMINADOS ESTADOS DISPONIBILIZEM FERRAMENTA DE DIRECIONAMENTO NO PORTAL, PARA APURAÇÃO CENTRALIZADA DO IMPOSTO E EMISSÃO DE GUIAS DE RECOLHIMENTO, APENAS CONFORMA A PREVISÃO DO ART. 24-A DA LEI COMPLEMENTAR 87/96, SEM CONTRARIÁ-LA. ELEMENTO NATURAL DE UM SISTEMA CENTRALIZADO QUE CONVIVE COM A TÍPICA AUTONOMIA DOS ENTES SUBNACIONAIS (ART. 18 DA CF/88).

4. MUITO EMBORA O DEPÓSITO DOS VALORES ((ART. 151, II, DO CTN) SEJA RECONHECIDO COMO DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE, EM EXISTINDO

ORDEM DENEGANDO A PRETENSÃO DA IMPETRANTE, HÁ CESSAÇÃO DOS RESPECTIVOS EFEITOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, §3º, DA LEI 12.016/09. EVENTUAL INTENTO DE MANUTENÇÃO DOS DEPÓSITOS DEVE SE DAR VIA PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO EXCEPCIONAL EM SEDE DE RECURSO ÀS CORTES SUPERIORES. RECURSO PRINCIPAL DESPROVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

A tese das Agravantse diz respeito à ilegalidade da cobrança do DIFAL enquanto não for disponibilizado o Portal Nacional do DIFAL com as ferramentas descritas no art. 24-A da LC 190/22 (apuração centralizada do imposto e emissão das guias de recolhimento), tendo em vista que o §4º do art. 24-A, da LC 190/2022, expressamente condicionou a produção de efeito da lei ao Portal com as ferramentas mencionadas.

A violação do artigo supra referido, por si só, já deveria ter sido suficiente para o provimento do Recurso Especial, pois trata de dispositivo da Lei Complementar 190/2022 – lei federal.

Ao contrário do que é afirmado na decisão agravada, a análise da questão independe do reexame fático-probatório. Tem-se no caso em tela que a cognição necessária para infirmar o resultado do julgamento é estritamente jurídica, uma vez que o recurso especial interposto não pretende a reavaliação do conjunto probatório, mas, sim, a correta interpretação e aplicação da legislação federal, em especial da exigência contida no art. 24-A da LC 190/22 para a legalidade da cobrança do DIFAL. Por isso, inaplicável a Súmula 7/STJ.

[...]

A decisão agravada afastou a alegação de negativa de prestação jurisdicional, afirmando que o Tribunal de origem teria apreciado integralmente a controvérsia. Vejamos:

Não merece prosperar a alegação de violação ao art. 1022 do Código de Processo Civil. Não se verificam no julgado quaisquer omissões, contradições ou obscuridades a justificar a aplicação do art. 1022 do CPC, sendo evidente o intuito do recorrente, por meio dos embargos de declaração, de promover indevida rediscussão de matéria já decidida, o que se revela incabível pela via eleita.

No entanto, essa conclusão não se sustenta diante da leitura do acórdão recorrido – que não enfrentou a única tese jurídica deduzida na inicial. A impetração foi clara ao sustentar que a cobrança do DIFAL-ICMS, a partir de 2023, é inexigível, pois não se verifica a existência de

uma ferramenta única e centralizada de apuração e emissão de guias de recolhimento do DIFAL, nos termos do art. 24-A, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da LC 190/2022.

O acórdão recorrido, por sua vez, não analisou o art. 24-A destacado e nem mencionou o Portal Nacional do DIFAL em qualquer trecho. Limitou-se a discutir: (a) a constitucionalidade da LC 190/2022; (b) a aplicação dos princípios da anterioridade anual e nonagesimal; a validade da legislação estadual

O enfoque do acórdão desvia completamente da causa de pedir, que jamais invocou anterioridade como fundamento. As Agravantes expressamente requereram a anulação do acórdão recorrido, determinando a remessa dos autos à origem para que seja proferida nova decisão, contemplando os fundamentos trazidos por elas no recurso de apelação.

A ausência de enfrentamento da tese do Portal Nacional configura violação direta ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão: (a) não enfrentou argumento capaz de infirmar a conclusão adotada; (b) decidiu com base em fundamentos alheios à causa de pedir; e (c) ignorou o pedido principal da impetração, que era a declaração de inexigibilidade do DIFAL com base no art. 24-A da LC 190/2022.

[...]

Contudo, o recurso especial se fundamenta exclusivamente na interpretação e aplicação de dispositivos de lei federal, não havendo qualquer pretensão de análise de matéria constitucional.

O acórdão de origem claramente viola o art. 927, I e III, do CPC. A alegação de violação do referido artigo e seus incisos deu-se em razão do acórdão recorrido considerar que não há necessidade de edição de uma nova lei distrital após a LC 190/2022 para que o tributo seja cobrado, enquanto as Agravantes sustentam justamente o contrário, com base no que restou decidido na ADI 5469 e no Tema 1.093/STF (declaração da inconstitucionalidade das leis estaduais e distrital editadas antes de uma lei complementar nacional).

A inobservância de precedentes vinculantes, seja do e. STF ou deste e. STJ, decorrem de expressa previsão legal e o acórdão recorrido, ao julgar de forma contrária à tese fixada pelo STF, inegavelmente viola as previsões expressas do CPC acerca da hierarquia dos precedentes vinculantes e a obrigatoriedade de sua observância pelos órgãos fracionários dos tribunais (art. 927, I e III, do CPC).

É inegável, portanto, que o acórdão recorrido desrespeitou precedente vinculante do STF firmado no julgamento conjunto da ADI 5469 e Tema 1093. Portanto, restou caracterizada a violação dos incisos I e III do art. 927, do CPC

[...]

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Não merece prosperar a alegação de violação ao art. 1022 do Código de Processo Civil. Não se verificam no julgado quaisquer omissões, contradições ou obscuridades a justificar a aplicação do art. 1022 do CPC, sendo evidente o intuito do recorrente, por meio dos embargos de declaração, de promover indevida rediscussão de matéria já decidida, o que se revela incabível pela via eleita. Sobre o assunto confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que ficou consignado: a) inexistente a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, visto que a Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira clara e amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, não podendo o acórdão ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte; b) extrai-se do acórdão objurgado e das razões do Recurso Especial que a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo e a deficiência na fundamentação; c) a alteração das conclusões adotadas pela instância ordinária acerca do termo inicial do prazo prescricional - mormente para avaliar se em 2003 houve decisão transitada a respeito da legitimidade do Sindicato para promover a execução coletiva em favor dos não filiados -, como postulada nas razões recursais, exigiria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em Recurso Especial, a teor da Súmula 7/STJ; d) a jurisprudência do STJ entende ser devida a verba de honorários nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente de ação mandamental.

2. A Turma desproveu o apelo com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

3. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os Aclaratórios a esse fim.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.938.944/SE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 15/3/2022.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp n. 1.820.963/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 3/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Sobre a controvérsia, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu, em suma, que a legislação não condiciona a cobrança do DIFAL à operacionalidade de um Portal Eletrônico, conforme excertos do acórdão, *in verbis*:

(...)

No tocante à alegação do Apelante quanto à "ilegalidade da cobrança do ICMS DIFAL antes da existência de um Portal que cumpra os requisitos do artigo 24-A da Lei Complementar n.º 87/1996", entendo que não deve ser acolhida, considerando que a legislação não condiciona a cobrança do DIFAL à operacionalidade do referido Portal.

(...)

Desse modo, a apreciação da tese recursal, em confronto com as premissas firmadas pela instância ordinária, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ainda que superado o óbice, denota-se que a questão controvertida foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial.

Assim, concluindo-se que o acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, tem-se inviabilizada a apreciação da questão por este Tribunal, estando a competência de tal exame jungida à Excelsa Corte, *ex vi* do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

A propósito, confirmam-se trechos do julgado recorrido, os quais corroboram o referido entendimento, *in verbis*:

(...)

Dito isso, vê-se que, na situação em testilha, o Supremo Tribunal Federal, entendeu que, embora sejam válidas as Leis Estaduais editadas após a Emenda Constitucional n.º 87/2015, elas não produzem efeitos enquanto não editada Lei Complementar versando sobre o assunto.

Por conseguinte, foi publicada a Lei Complementar n.º 190/20221 para regulamentar a cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a Consumidor final não contribuinte do imposto.

No âmbito do Estado de Alagoas, o DIFAL foi instituído pela Lei Estadual n.º 7.734 /20152, publicada em 28 de setembro de 2015 e com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2016, passando a produzir efeitos a partir da Lei Complementar n.º 190/2022, conforme o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal.

(...)

Nesse panorama, verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI 12.546/2011. MP 774/2017. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Ao decidir a lide, o Tribunal de origem se apoiou em fundamentação eminentemente constitucional, referente aos princípios da anterioridade nonagesimal, com previsão no art. 195, § 6o. da CF/1988, e da legalidade. Assim, não há como alterar as conclusões obtidas pelo acórdão recorrido sem que haja usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: REsp. 1.793.237/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.4.2019.

(...)

4. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1859437/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/10/2020, DJe 8/10/2020.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RFFSA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ACÓRDÃO DE ORIGEM AMPARADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

(...)

2. Da leitura do acórdão recorrido depreende-se que o Tribunal analisou a controvérsia sob o aspecto exclusivamente constitucional (imunidade tributária recíproca ? art. 150, VI, a, da CF/88 e jurisprudência do STF).

3. Vê-se, assim, que a análise de questão cujo deslinde reclama apreciação de matéria de natureza constitucional é inviável no âmbito de cabimento do Recurso Especial, sendo sua apreciação de competência do STF, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial.

(AREsp 1692609/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/8/2020, DJe 6/10/2020.)

Por fim, também não há violação do art. 927, I e III, do CPC/2015 quando a tese de repercussão geral se encontra aplicada ao caso concreto, com fundamentação adequada, pelas instâncias originárias. Confirmam-se os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REUNIÃO DE FEITOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. IDENTIDADE DE CAUSAS DE PEDIR E DE PEDIDOS. HIPÓTESE DE CONEXÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL DE UM DOS MANDAMUS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 927 DO CPC. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 7 E 83 DA SÚMULA DO STJ.

(..)

III - Não há violação dos artigos 489 e 927, do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

IV - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.288.186/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 927 DO CPC/2015. TEMA 877. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 880/STJ. MODULAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO.

1. Cuidaram os autos, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão que rejeitou a Impugnação à Execução de Sentença em Mandado de Segurança Coletivo, afastando a aplicação do Tema 877/STJ. O acórdão negou provimento ao Agravo.

2. Afasta-se a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 927 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, inclusive acerca da inaplicabilidade, ao caso, de tese firmada de recurso repetitivo. 3. A distinção efetuada pelo Tribunal a quo para afastar a aplicação do Tema 877/STJ foi o cunho meramente declaratório da Ação Mandamental a necessitar da liquidação para sua execução. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp 1.336.026/PE, da relatoria do Ministro Og Fernandes, recentemente modulou os efeitos desse julgado para estabelecer que, no caso de "decisões transitadas em julgado até 17.3.2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30.6.2017".

5. No que se refere à avaliação da sistemática de cálculos e do atraso na obtenção de documentos, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido quanto aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 927 do CPC/2015 e, nessa extensão, negado provimento.

(REsp n. 1.807.178/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 5/9/2019.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**AgInt no REsp 2.235.677 / RS**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0358549-3

Número de Origem:

51456771120238210001

Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

### **Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA

RECORRENTE : MATSUYAMA COMERCIAL LTDA

RECORRENTE : WD-40 COMPANY BRASIL LTDA.

RECORRENTE : SUPER-PRO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E  
FERRAMENTAS LTDA.

RECORRENTE : TBR ADESIVOS E SELANTES LTDA.

ADVOGADOS : JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648

JULIO CESAR GOULART LANES - DF029745

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : PAULO ROBERTO BASSO - RS025762

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE  
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA

AGRAVANTE : MATSUYAMA COMERCIAL LTDA

AGRAVANTE : WD-40 COMPANY BRASIL LTDA.

AGRAVANTE : SUPER-PRO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E  
FERRAMENTAS LTDA.  
AGRAVANTE : TBR ADESIVOS E SELANTES LTDA.  
ADVOGADOS : JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648  
JULIO CESAR GOULART LANES - DF029745  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : PAULO ROBERTO BASSO - RS025762

### **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 25 de fevereiro de 2026